Funcionário – MPC



Estado do Piauí Tribunal de Contas Ministério Público de Contas



Proc. TC-E nº 1.808/13

EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Consulta
Proc. nº TC-E - 1.808/13
Parecer nº 2013LC0005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, instituição permanente a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 127 e art. 130, ambos da Constituição Federal, e do art. 147, da Constituição do Estado do Piauí, vem, por meio do membro ao final assinado, expor e requerer o que se segue.

Tratam os autos de **Consulta**, encaminhada pela Câmara Municipal de Cocal, acerca da aplicação de Lei que altera o subsídio dos vereadores daquele município, na qual se questiona "qual lei deve ser obedecida, ou seja, se os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cocal devem ser pagos de acordo com a Lei 05/08 ou com a Lei 512/12".

Para tanto, juntou-se Diplomação, Projeto de Lei nº 005/2008, Minuta de Projeto de Lei nº 06/2011 e Lei nº 512/12.

Após autuada, conforme trâmite interno processual, os autos foram encaminhados à Comissão de Regimento e Jurisprudência para que informe sobre a existência de pré-julgado ou decisão reiterada sobre o tema, em seguida, à unidade técnica competente para instrução.

Devidamente realizado todo o trâmite processual necessário à correta instrução do feito, retornaram os autos a este *parquet* para manifestação.

Relatado, opina-se.

Funcionário – MPC



Estado do Piauí Tribunal de Contas Ministério Público de Contas



Proc. TC-E nº 1.808/13

Em manifestação de fls. 07-30, da peça 5, em que utiliza parecer já utilizado em consulta de igual teor, a Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, assim se posicionou:

"[...] Ora o que se pretende, na realidade, com o referido Projeto de Lei, pelo que é dado extrair do seu conteúdo, <u>é o aumento de subsídio e não o seu reajustamento</u>. Quando estabelece a Constituição Federal, no seu § 4º, do seu art. 39, que o subsídio só pode ser fixado e alterado por lei, assegurada sua revisão anual, não foi no sentido, vale lembrar, de mudança de valor antes fixado, mas no seu reajustamento. É que <u>não há possibilidade de mudança, em respeito aos princípios da anterioridade, inalterabilidade e moralidade, dos subsídios dos agentes políticos, na mesma legislatura, mas somente na subsegüente.</u>

Se assim é, uma vez fixado o subsídio, não mais pode ser alterado, não se devendo confundir, desse modo, inalterabilidade com reajustamento, pois, a finalidade deste é de preservar o seu valor aquisitivo e, o daquela, o de impedir a mutabilidade ou inalterabilidade do seu valor na mesma legislatura.

Enfim, dúvida não há, de que podem os subsídios serem recompostos, anualmente, com base em índice oficial de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, com a observação de que os limites constitucionais em vigor devem ser respeitados pra evitar possível desequilíbrio nas finanças municipais.

À vista, enfim, de todo o exposto, temos que "não satisfaz" data vênia, [...], ao alterar, na mesma legislatura, para vigorar no curso desta, e não "em uma legislatura" para viger na subseqüente, os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, "os regramentos" definidos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, por inobservar-se, com esse proceder, os princípios da anterioridade, moralidade e inalterabilidade, inscritos nos aludidos estatutos legais."

Sem maiores delongas, o Ministério Público de Contas adere às conclusões emitidas pela DFAM e opina para que a consulta seja respondida nos termos acima expostos.

É o parecer.

Teresina, 20 de junho de 2013.

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Procurador do Ministério Público de Contas-PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO